HABEAS CORPUS Nº 503.161 - RJ (2019/0099573-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE DA SILVA NETO - RJ094691 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	CLEBER SILVA OLIMPIO JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Agravo em Execução n. 0196582-38.2018.8.19.0001, em que **foi negado o pleito de concessão da prisão domiciliar**.

A defesa alega que "[o] acórdão não pode negar a superlotação do sistema carcerário no Rio de Janeiro e, do conseguinte, não pode negar a inexistência de vagas para os apenados que já fazem jus ao regime aberto" (fl. 9), razão pela qual **requer a concessão da prisão domiciliar em seu favor**.

Todavia, da leitura do *decisum* atacado depreende-se que o Magistrado de primeiro grau não apontou qualquer circunstância excepcional que justificasse o cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar. Confira-se:

> [...] é fato público e notório que no Estado do Rio de Janeiro existe instalada apenas UMA Casa de Albergado propriamente dita, unicamente masculina, situada no bairro de Benfica, na Comarca da Capital, sendo certo que existem ainda alas femininas e masculinas destinadas ao cumprimento do regime mais brando nos Presídios Carlos Tinoco da Fonseca, em Campos dos Goytacazes/RJ, e Diomedes Vinhosa Muniz, em Itaperuna/RJ, havendo, ainda, uma ala feminina com tal desiderato no Instituto Penal Oscar Stevenson.
> **As vagas em tais estabelecimentos, contudo, diuturnamente, se mostram insuficientes para abrigar todos os apenados (as) do regime aberto deste Estado**.

> Pois bem, a contumaz superlotação de tais locais, por sua vez, gera sucessivas e reiteradas evasões, seguidas de retornos espontâneos, tudo a impossibilitar o cumprimento regular da pena, não se olvidando daqueles executados que, em razão de condições socioeconômicas precárias, deixam de comparecer ao albergue prisional.
> **Frise-se que tal situação não tem perspectiva de ser alterada pela Secretaria de Administração Penitenciária, pois não há projetos de criação de novas casas de albergado, tampouco de construção de unidades desta espécie nos demais municípios deste estado**.
> Sendo este o quadro fático, e não se podendo negar aos penitentes o direito subjetivo que possuem a progredir para o regime aberto, **este juízo viu por bem instituir, como regra, a prisão albergue domiciliar como forma de fruição do regime mais brando** [...] (fls. 27-28, grifei).

Dessa forma, verifico que o Juízo singular admitiu ter instituído como rotina a concessão do benefício àqueles progredidos ao regime aberto, a despeito de qualquer diligência no sentido de localizar estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime atual.

Não desconheço que, "[s]egundo a jurisprudência desta Corte Superior, se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter os detentos em estabelecimento apropriado, **é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais benéfico – estabelecimento adequado ao regime aberto ou prisão domiciliar**" (**HC n. 395.999/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/8/2017, destaquei).

Todavia, "**[a] inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime prisional determinado para o cumprimento da pena não autoriza a concessão imediata do benefício da prisão domiciliar**, porquanto, nos termos da Súmula Vinculante n° 56, é imprescindível que a adoção de tal medida seja precedida das providências estabelecidas no julgamento do RE n° 641.320/RS" (**REsp n. 1.710.674/MG**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 3ª S., DJe 3/9/2018, sublinhei).

No mesmo sentido:

> O eg. Tribunal de origem asseverou que não estava

> configurada nos autos situação excepcional que justificasse a concessão da prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, notadamente a ausência de vagas no estabelecimento prisional, **inexistindo qualquer ilegalidade no v. acórdão combatido** (**AgRg no HC n. 445.758/PR**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 21/9/2018, grifei).

Assim, para se infirmar a interpretação apresentada pela instância ordinária e possibilitar conclusão diversa da exarada no acórdão vergastado, **é necessário imiscuir-se no exame do acervo fático-probatório**, o que evidencia a impossibilidade de este Superior Tribunal apreciar o pedido formulado no *writ*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**